

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 11/2024

Brasília, 5 de setembro de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Plenário altera a Resolução CNJ nº 81/2009 e cria o Exame Nacional dos Cartórios2

Semana Nacional da Saúde terá mutirões de audiências, conciliação e julgamento de processos judiciais na área da saúde2

Tribunais podem solicitar mais prazo para dar início à política antimanicomial3

PLENÁRIO

Avocatória

Não é possível converter a aposentadoria compulsória em aposentadoria por invalidez se a incapacidade do magistrado foi atestada 6 anos depois da aplicação da pena3

Medida Liminar

Ausência de ilegalidade na decisão da corregedoria do TJRJ que sobrestou pedido de renúncia de cartório que responde a 2 PADs, impedindo-o de assumir novo cargo em Goiás. Pedidos liminares indeferidos por ausência de probabilidade do direito invocado4

Pedido de Providências

Suposta venda de bens apreendidos em ação penal com possível enriquecimento ilícito autorizam a instauração de PAD em desfavor de juiz e oficial de justiça. A prescrição na esfera judicial não afasta a competência do CNJ para apurar as infrações disciplinares5

Reforma da Resolução CNJ nº 35/2007 autoriza inventário, partilha e divórcios consensuais em cartório mesmo que envolva menores ou incapazes5

Processo Administrativo Disciplinar

O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser proposto ao juiz em casos de infração leve, mas isso ocorre antes do processo administrativo disciplinar. Inexiste norma no CNJ que permita a celebração de TAC após a instauração do PAD. Pena de disponibilidade de 60 dias aplicada à juíza por postagens políticas, homofobia e preconceito em rede social6

Juiz viola o dever de prudência ao permitir sucessivas cessões de crédito numa execução provisória e recebe pena de disponibilidade por 60 dias7

Recurso Administrativo

Ao conceder ponto facultativo para servidores e magistrados na data de aniversário, por meio de portaria, sem amparo legal, o tribunal afronta os princípios da legalidade e da impessoalidade. Invalidez da Portaria TJCE nº 2472/20238

Revisão Disciplinar

Revisão procedente para converter pena de aposentadoria compulsória da juíza em disponibilidade após se verificar que as violações aos deveres da magistratura foram praticadas num contexto familiar de abuso. Uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na avaliação das provas9

O início da contagem da prescrição é a data em que a autoridade competente para instaurar o PAD tomou conhecimento dos fatos e não a data de ciência do ato por qualquer agente público. A mera publicação de uma decisão judicial no DJe não é suficiente para iniciar a contagem da prescrição administrativa9

Plenário altera a Resolução CNJ nº 81/2009 e cria o Exame Nacional dos Cartórios

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 81/2009 para instituir o Exame Nacional dos Cartórios. O Exame passa a ser requisito para a inscrição nos concursos públicos de provimento e remoção dos serviços notariais e de registro.

A proposta foi inspirada no Exame Nacional da Magistratura – Enam, também criado pelo CNJ. O objetivo é melhorar a idoneidade e a qualidade da seleção de cartorários.

O Exame consiste em uma prova objetiva com 100 questões, elaboradas de forma a privilegiar o raciocínio e a resolução de problemas. Além de conhecimentos gerais e Língua Portuguesa, serão avaliados conhecimentos sobre Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Comercial.

A prova é apenas eliminatória, não classificatória, como já é a regra da etapa objetiva nos concursos para cartórios. Serão considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negras ou indígenas, ao menos 50% de acertos, igual às regras aplicáveis ao Enam.

Também se prevê a possibilidade de substituir a prova objetiva seletiva dos concursos de cartórios pelo Exame Nacional dos Cartórios, em moldes semelhantes aos aplicáveis ao Enam. Os tribunais devem prever tal possibilidade no edital de abertura.

O Exame será coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça e realizado ao menos duas vezes por ano, em atendimento ao prazo de seis meses previsto no art. 236, § 3º, da Constituição e no art. 2º da própria Resolução CNJ nº 81/2009.

A aprovação no Exame Nacional dos Cartórios tem validade de 4 anos, a partir da divulgação do respectivo resultado definitivo.

A exigência de aprovação no Exame Nacional dos Cartórios não se aplica aos concursos com editais já publicados na data da entrada em vigor desta Resolução. Fica vedada a publicação de novos editais até que a Corregedoria Nacional de Justiça regulamente o Exame.

[ATO 0004931-36.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.](#)

Semana Nacional da Saúde terá mutirões de audiências, conciliação e julgamento de processos judiciais na área da saúde

O Plenário do CNJ, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 107/2010 para criar a Semana Nacional da Saúde. A ideia é promover ações integradas entre Judiciário, Executivo, Legislativo e, ainda, órgãos e entidades que atuam na área da saúde, tanto do setor público, como do privado.

Entre as ações, estão previstas: jornadas, seminários, oficinas e atividades formativas relacionadas à temática. Haverá também mutirões de audiência, conciliação ou julgamento em processos judiciais que envolvam assuntos previamente definidos pelo Fonajus.

Durante o evento poderão ser formalizadas parcerias para prestação de serviços de saúde, bem como medidas de cooperação judiciária, ativa ou interinstitucional, nos termos previstos na Resolução CNJ nº 350/2020 para solução adequada das demandas de assistência à saúde.

A Semana tem caráter permanente e será celebrada anualmente, de preferência na semana do dia 7 de abril, escolhido pela OMS como Dia Mundial da Saúde.

[ATO 0004795-39.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.](#)

Tribunais podem solicitar mais prazo para dar início à política antimanicomial

O Conselho, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 487/2023, que trata da Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Os ajustes no texto do ato normativo vão permitir aos tribunais solicitarem a prorrogação dos prazos estabelecidos para início da política.

Também ficou mais claro como devem ser feitos os pedidos de prorrogação. O ato apresenta um modelo e um manual de orientações em anexo.

Os artigos 16, 17 e 18 da Resolução estabelecem os prazos que os tribunais tem para revisar os processos, elaborar projetos terapêuticos singulares, interdição parcial e fechamento de estabelecimentos.

Esses prazos não são obrigatórios, inclusive já foram prorrogados anteriormente pelo Conselho e poderão ser novamente prorrogados em caso de comprovada necessidade.

O CNJ entende que se trata de uma política pública relevante, mas de alta complexidade e que demanda articulação interinstitucional.

É compreensível a dificuldade de cumprir os prazos por razões orçamentárias ou estruturais.

O Tribunal deve demonstrar de forma detalhada a necessidade da prorrogação, apresentando justificativas claras e evidências que sustentem o pedido.

O novo texto fixou a data-limite em 29 de novembro de 2024 para os tribunais solicitarem mais prazo.

Os pedidos devem ser dirigidos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas que irá analisar e decidir.

Os ajustes na resolução cumprem a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1076/DF.

[ATO 0004379-71.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.

PLENÁRIO

Avocatória

Não é possível converter a aposentadoria compulsória em aposentadoria por invalidez se a incapacidade do magistrado foi atestada 6 anos depois da aplicação da pena

A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe que a incapacidade total para o trabalho seja detectada quando o agente público estiver investido no cargo - art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

É necessário constatar a incapacidade quando ainda há vínculo entre o agente e a Administração. No caso de ex-juiz punido com aposentadoria compulsória, não há mais vínculo ativo com a Administração.

Os precedentes do CNJ indicam que o vínculo permanece ativo apenas quando o magistrado tem processo administrativo disciplinar contra si em curso ou está cumprindo a pena de disponibilidade, exercício da magistratura temporariamente suspenso.

Considerando que o magistrado foi diagnosticado com neoplasia maligna 6 anos depois de ter sido punido com aposentadoria compulsória, não se mostra possível conceder a aposentadoria por invalidez. O ex-juiz não mais ocupa cargo nem exerce funções. O vínculo com a Administração foi rompido pela sanção.

O diagnóstico não restabelece a inocência do magistrado nem torna a pena de aposentadoria compulsória inadequada.

A regra prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990 não se aplica aos casos de aposentadoria compulsória punitiva por se tratarem de institutos diversos. A aposentadoria por invalidez tem caráter previdenciário. Já a aposentadoria compulsória, aplicada em julgamento de processo administrativo

disciplinar, é punitiva, não se insere na natureza da seguridade social.

A pena de aposentadoria compulsória ao juiz não é benefício previdenciário. Apenas compensa os valores que foram recolhidos à Previdência Social pelo magistrado, quando estava no exercício das funções.

Como a penalidade foi imposta em PAD avocada pelo CNJ, cabe a este órgão e não ao tribunal local decidir sobre qualquer mudança na situação funcional do magistrado. Caso contrário, haveria usurpação de competência já que o tribunal modificaria decisão do Plenário transitada em julgado.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por maioria, julgou improcedentes os pedidos. Vencido o Conselheiro Guilherme Feliciano, que julgava parcialmente procedente o pedido, pois entendia que o tribunal local poderia conceder ao magistrado a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sobrestar a aposentadoria compulsória até eventual reversão.

[Avocat 0001282-25.2008.2.00.0000, Relatora: Conselheira José Rotondano, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.](#)

Medida Liminar

Ausência de ilegalidade na decisão da corregedoria do TJRJ que sobrestou pedido de renúncia de cartório que responde a 2 PADs, impedindo-o de assumir novo cargo em Goiás. Pedidos liminares indeferidos por ausência de probabilidade do direito invocado

O requerente é delegatário no Rio de Janeiro e foi aprovado no 2º concurso para cartórios de Goiás.

Para entrar em exercício na serventia escolhida em Goiás, precisava comprovar que não exerce cargo, emprego ou função pública ou, ainda, a desvinculação de qualquer atividade privada e, em caso de renúncia, era necessário também comprovar sua homologação.

Porém, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não homologou seu pedido de renúncia, devido à existência de dois processos administrativos disciplinares (PADs) pendentes de julgamento.

O prazo para a entrada em exercício na serventia em Goiás era 20 de agosto, por isso, houve concessão parcial da medida acauteladora, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, apenas para possibilitar ao Plenário do CNJ debater o tema.

Constatou-se que o requerente responde a dois PADs por fatos graves com suspensão preventiva de atividades e impossibilidade de frequência às dependências do cartório. Os processos estão em fase de razões finais e não há demora desarrazoada na tramitação.

A decisão administrativa que sobrestou o pedido, deixando de homologar a renúncia, teve como fundamento o art. 33 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A norma em questão está em plena vigência e não se mostra ilegal ou em contrariedade com os dispositivos da Lei nº 8.935/1994 - Lei dos Cartórios.

Tal norma guarda simetria com outras leis. O art. 172 da Lei n. 8112/1990 prevê que o servidor que responde processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo. O art. 27 da Resolução CNJ nº 135/2011 indica que o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo.

Em recente julgamento, o STF declarou constitucional lei estadual que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo disciplinar - ADI nº 6.591/DF.

A exigência do TJGO quanto à homologação do pedido de renúncia da serventia extrajudicial para que o requerente entre em exercício no cartório escolhido também não se mostra ilegal.

A condição está prevista no item 12 do edital para a audiência de escolha do concurso, bem como no art. 36 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do TJGO.

A medida liminar é hipótese excepcional concedida apenas quando há elementos que indiquem a probabilidade do direito - fumaça do bom direito - e risco ao resultado útil do processo - perigo da demora.

No caso dos autos, não há ilegalidade flagrante na decisão da CGJ RJ, nem nas normas do TJGO, por isso, é ausente o requisito da probabilidade do direito invocado - *fumus boni iuris*.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, indeferiu os pedidos liminares.

Diante da informação de que existe divergência entre tribunais quanto à exigência de homologação ou apenas do protocolo do pedido de renúncia para entrar em exercício na delegação, o Colegiado determinou a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para avaliar a necessidade de uniformizar a matéria.

PCA 0004533-89.2024.2.00.0000, Relatora em substituição: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.

Pedido de Providências

Suposta venda de bens apreendidos em ação penal com possível enriquecimento ilícito autorizam a instauração de PAD em desfavor de juiz e oficial de justiça. A prescrição na esfera judicial não afasta a competência do CNJ para apurar as infrações disciplinares

O magistrado condenou réus por tráfico de drogas e decretou o perdimento dos bens que serviram de instrumentos para o crime. Era uma embarcação, armas e outros materiais apreendidos pela polícia civil.

A suspeita é de que o magistrado teria guardado e depois vendido a embarcação e o motor de popa. Para tanto, contou com a ajuda do oficial de justiça.

O pedido de providências se deu a partir de comunicação do Ministério Público Federal em ação de improbidade administrativa.

Antes disso, a Corregedoria Nacional de Justiça não tinha ciência desses fatos nem há provas de que a corregedoria local sabia das acusações. Portanto, não ocorreu o prazo prescricional de 5 anos previsto na Resolução CNJ nº 135/2011.

A ação civil pública foi extinta por prescrição, mas a apuração administrativa segue devido à independência entre as esferas civil e administrativa.

Ou seja, a prescrição, na esfera judicial, não afasta a competência do CNJ para apurar infrações disciplinares. Se há indícios de violação dos deveres funcionais, é possível instaurar processo administrativo disciplinar.

Ademais, não houve pronunciamento judicial sobre o mérito propriamente dito. A decisão judicial não negou a autoria dos delitos.

A conclusão acerca da necessidade ou não de instaurar processo administrativo disciplinar não depende da comprovação de prática de ilícito civil ou criminal.

O exame dos autos apresenta possível afronta aos deveres de integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro do juiz, constantes nos artigos 35, inciso VIII, da Loman; e arts. 2º, 15 e 18 do Código de Ética da Magistratura. O magistrado e o servidor podem, ainda, ter cometido crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal.

Os argumentos defensivos apresentados pelo magistrado não são suficientes para afastar a necessidade de apuração dos indícios de desvio comportamental.

Para melhor analisar os fatos, o Colegiado decidiu, por unanimidade, instaurar o processo administrativo disciplinar, sem afastar o juiz. De plano, aprovou a portaria de instauração - art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

PP 0007817-76.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.

Reforma da Resolução CNJ nº 35/2007 autoriza inventário, partilha e divórcios consensuais em cartório mesmo que envolva menores ou incapazes

O Conselho decidiu, por unanimidade, reformar a Resolução CNJ nº 35/2007, que trata da lavratura de inventário, partilha, separação, divórcio e extinção consensual de união estável por via administrativa.

O novo texto da resolução autoriza o inventário extrajudicial mesmo quando o autor da herança tenha deixado testamento se houver prévia homologação judicial do testamento e consenso entre os envolvidos.

Autoriza, ainda, o inventário extrajudicial com herdeiros menores e incapazes desde que haja consenso, partilha em fração ideal e anuência do Ministério Público.

O divórcio extrajudicial também passa a ser possível com a presença de filhos menores e incapazes se houver consenso. No entanto, a regulamentação da convivência familiar com os filhos e o arbitramento dos alimentos continua reservada à via judicial.

A redação do art. 18 da resolução foi ajustada para afastar qualquer tratamento diferenciado destinado aos casos de inventário extrajudicial em união estável, especialmente quando o companheiro sobrevivente for o único herdeiro. O ajuste tem como base a declaração do STF de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Assim, não mais se admite tratamento diferenciado entre a constituição familiar por casamento ou através da união estável nem mesmo nas serventias extrajudiciais.

A reforma eliminou o instituto da separação extrajudicial e fez adequações quanto à separação de fato consensual, a qual deve ser reconhecida como marco temporal de efeitos jurídicos relevantes como a extinção do regime de bens, de direitos e obrigações que caracterizam o vínculo conjugal, entre outros.

O objetivo é simplificar os procedimentos e ampliar os mecanismos extrajudiciais para resolução de conflitos, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004 e no art. 5º, LXXVIII, da CF.

As modificações se alinham à jurisprudência do STJ, aos enunciados de jornadas, provimentos e práticas já adotadas por diversas corregedorias que reconheciam a possibilidade de inventário extrajudicial mesmo com testamento homologado e partilha consensual, bem como a viabilidade de procedimentos extrajudiciais envolvendo menores e incapazes quando atendidas determinadas cautelas.

PP 0001596-43.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luis Felipe Salomão, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.

Processo Administrativo Disciplinar

O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser proposto ao juiz em casos de infração leve, mas isso ocorre antes do processo administrativo disciplinar. Inexiste norma no CNJ que permita a celebração de TAC após a instauração do PAD. Pena de disponibilidade de 60 dias aplicada à juíza por postagens políticas, homofobia e preconceito em rede social

A livre manifestação do pensamento exige ponderação e responsabilidade. Os sujeitos envolvidos na transmissão da informação podem ser cobrados a assumir os danos porventura causados.

Apesar de toda a proteção à liberdade de expressão, as autoridades que trabalham na administração da Justiça, como os juízes por exemplo, têm restrições maiores em razão dos seus deveres.

No caso em questão, a magistrada fez juízo depreciativo sobre decisões judiciais, fez manifestações e publicou *memes* de teor político-partidário, homofóbico e preconceituoso em seu perfil público na rede social *Instagram*. Após o 2º turno das últimas eleições presidenciais, em 2022, ela usou a rede para criticar o candidato eleito e o seu partido político, fez ataques à comunidade LGBTQIA+ e aos nordestinos, bem como incentivou seus seguidores a não aceitarem o resultado das eleições.

A magistrada compartilhava conteúdos criados por terceiros e lançava comentários pessoais com fortes conotações ideológicas, mesmo ciente das proibições impostas aos membros da magistratura.

A Resolução CNJ nº 305/2019 proíbe o magistrado de emitir opinião que demonstre atividade político-partidária, apoio ou crítica a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos nas redes sociais. Também veda emitir ou compartilhar discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras.

A juíza desconsiderou o dever de prudência e cautela que se espera dos magistrados e descumpriu o dever de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função.

O comportamento afrontou as orientações dos artigos 35, VIII, e 36, III, da Loman; 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura; 31 e seguintes do Provimento nº 165/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça; e artigos 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019.

A magistrada confirmou a autoria e a autenticidade das publicações. Em defesa, alegou que o caso envolve infração disciplinar de reduzido potencial de lesivo aos deveres funcionais e atenderia o art. 2º do

Provimento CNJ nº 162/2024. Por isso, solicitava a conversão do feito em diligência para celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

No entanto, o TAC é uma medida que antecede a autuação do processo administrativo disciplinar. Inexiste previsão normativa no âmbito do CNJ que permita celebrar TAC após a abertura do PAD.

O art. 47-A do Regimento Interno do CNJ dispõe que, quando se verifica infração disciplinar leve, apenada com advertência, censura ou disponibilidade de até 90 dias, o Corregedor Nacional de Justiça pode propor o Termo.

Em complemento, o artigo 1º do Provimento nº 162/2024 da Corregedoria Nacional diz que o TAC é medida prévia de não persecução disciplinar para resolução consensual de conflitos.

Por fim, o exame das publicações comprovou militância político-partidária, vedada constitucionalmente a magistrados - art. 95, parágrafo único, III, da CF/1988.

Quanto ao viés preconceituoso das postagens, em recente decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF e no Mandando de Injunção nº 4733, o STF passou a tipificar a homofobia e a transfobia como crimes de racismo frente à omissão legislativa.

A avaliação do conjunto probatório com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade orientam para a pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço - inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal e art. 57 da Loman.

Contudo, a inexistência de antecedentes desfavoráveis e o fato de as publicações terem ocorrido em momento sensível em que a magistrada fazia tratamento oncológico são situações atenuantes que permitem limitar o tempo da pena inferior ao período de 2 anos, nos termos de atuais precedentes do Conselho e da orientação disposta no art. 6º, § 4º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedentes as denúncias e aplicou a pena de disponibilidade à magistrada pelo período de 60 dias, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PAD 0002094-42.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.](#)

Juiz viola o dever de prudência ao permitir sucessivas cessões de crédito numa execução provisória e recebe pena de disponibilidade por 60 dias

O magistrado julgou procedente uma ação judicial contra o Banco do Brasil e passou a deferir, de forma sistemática, pedidos para penhora e transferência de valores em procedimentos de cumprimento provisório da sentença.

Os pedidos eram deferidos mediante os cálculos particulares apresentados pelos credores. O STJ tornou ilíquida a execução, mas o juiz continuou a deferir os pedidos.

A análise dos autos constatou que o juiz violou o dever de prudência ao permitir sucessivas cessões de crédito numa execução provisória que poderiam vir a ser desconstituídas, como de fato o foram.

No entanto, não se observa descumprimento doloso por parte do magistrado. Houve determinação de transferência dos recursos em sede de execução provisória da conta do Banco do Brasil para a conta administrada pelo tribunal junto à Caixa Econômica Federal sem que as partes tenham efetivamente se beneficiado da decisão judicial. Não houve levantamento de recursos pelas partes.

O alegado descumprimento das decisões do STJ não é evidente. A transferência dos recursos para a conta de depósitos judiciais do tribunal, a fim de garantir a execução, mostra-se razoável. A decisão judicial não parece teratológica, pois foi mantida em grande medida.

Além disso, não há prova ou evidência de enriquecimento ilícito do magistrado. Ele não demonstra sinais de riqueza que pudessem sugerir uma situação incompatível com seus rendimentos.

A pena compatível com um procedimento imprudente seria a advertência ou a censura em caso de reiteração. Porém, tais penas são aplicáveis apenas a juízes de 1ª instância - art. 42, parágrafo único, da Loman. Atualmente, o magistrado ocupa o cargo de desembargador.

A recente jurisprudência do CNJ permite que a pena seguinte, de disponibilidade, seja modulada para

limitar seus efeitos a determinado prazo. Isso evita afastamentos superiores a dois anos, o que seria excessivo diante da conduta que se verifica nos autos.

Considerou-se a ausência de infrações na ficha funcional e os depoimentos colhidos na instrução que demonstram respeitabilidade do magistrado em seu tribunal.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para aplicar a pena de disponibilidade por 60 dias ao magistrado. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Giovanni Olsson e Alexandre Teixeira, que aplicavam pena de aposentadoria compulsória. Vencido, quanto à dosimetria da pena, o Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, que aplicava a disponibilidade por 180 dias. Vencidos, ainda, os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que julgavam improcedentes as imputações.

PAD 0007066-94.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson; Relator para o acórdão: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.

Recurso Administrativo

Ao conceder ponto facultativo para servidores e magistrados na data de aniversário, por meio de portaria, sem amparo legal, o tribunal afronta os princípios da legalidade e da impessoalidade. Invalidez da Portaria TJCE nº 2472/2023

Os motivos utilizados para se declarar determinado dia como ponto facultativo estão associados, na maioria das vezes, a datas religiosas não consideradas como feriados e eventos de grande movimentação ou comoção pública.

Inexiste norma legal ou regulamentar que defina o conceito de ponto facultativo. No entanto, a concessão de ponto facultativo deve ter alcance coletivo para suspender o expediente na Administração.

A Portaria nº 2472/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE - permitia o ponto facultativo aos magistrados e servidores do órgão na data de seus aniversários.

O ato se deu a partir de um diagnóstico realizado pelo Programa Vida em Equilíbrio do TJCE, em que magistrados e servidores apontaram o ponto facultativo no dia do aniversário como uma ação que poderia promover bem-estar laboral.

Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Lei nº 8.112/1990 não asseguram a magistrados e servidores o direito de não exercer as atividades funcionais no dia do aniversário.

Também não há informação da existência de lei do Estado do Ceará que disponha sobre a concessão de ponto facultativo no dia do aniversário natalício do servidor.

No CNJ, há precedente que declara o ponto facultativo como medida inserida na autonomia administrativa dos tribunais, mas a discussão envolvia ponto facultativo de abrangência coletiva, em razão de feriado municipal e o feriado nacional de 12 de outubro.

O ato do Tribunal de Justiça do Ceará dá efeito meramente individual ao ponto facultativo.

A portaria viola os princípios da legalidade e da impessoalidade do art. 37 da Constituição Federal.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso, julgou procedente o pedido e declarou inválida a Portaria TJCE nº 2472/2023. Vencido o então Conselheiro Giovanni Olsson, que considerava a matéria inserida na autogestão dos tribunais e negava provimento ao recurso.

PP 0000380-13.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.

Revisão procedente para converter pena de aposentadoria compulsória da juíza em disponibilidade após se verificar que as violações aos deveres da magistratura foram praticadas num contexto familiar de abuso. Uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na avaliação das provas

A magistrada foi acusada na esfera criminal de participação num esquema criminoso, liderado por seu marido, à época. O tribunal rejeitou a denúncia contra ela por insuficiência de provas, mas não afastou a prática de crime. Com isso, não há prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo. É que as condutas disciplinares que se amoldam a ilícitos penais atraem os prazos de prescrição do Código Penal.

Assim, na esfera administrativa, o tribunal reconheceu que houve infração do dever de conduta irrepreensível na vida pública e particular, bem como a prática de atos incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das funções. Diante disso, a juíza recebeu pena de aposentadoria compulsória na origem.

A juíza pediu a revisão disciplinar no CNJ, alegando que não controlava os negócios particulares do ex-cônjuge, sendo vítima de violência psicológica e patrimonial, fatores que a impediram de denunciá-lo.

A RevDis não tem natureza de recurso administrativo. A análise, fundada no inciso I, do artigo 83 do RICNJ, se dá pelo controle de legalidade do procedimento. Ou seja, faz-se a comparação das provas com a decisão condenatória. Inexiste espaço para retomar a causa desde o início e realizar novo julgamento.

Os elementos dos autos demonstraram vida particular em descompasso com o exercício da magistratura, pois a juíza sabia das práticas do ex-cônjuge. Ele vivia em descontrole financeiro, fazia dívidas e se envolvia em vários tipos de negócios.

A magistrada violou o dever de integridade pessoal. Mas é preciso considerar o contexto familiar na dosimetria da pena. Em depoimento, várias testemunhas confirmaram o descontrole financeiro do ex-marido, que reverberou diretamente sobre o patrimônio da juíza.

Além disso, as provas indicam a presença da magistrada em algumas reuniões de negócios ilícitos do ex-marido, mas sem sua participação ativa.

A vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar se apresenta como fundamento da Lei nº 11.340/2016 - Lei Maria da Pena.

Na avaliação das provas, é preciso atender à orientação do passo 5 do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: “posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes?”

Não se pode ignorar o medo de retaliação suportado pela magistrada, considerando sua situação familiar, dependente emocionalmente do marido, além de temê-lo. Aposentá-la definitivamente por não denunciar seu algoz seria perpetuar a desigualdade vivenciada pela juíza.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido e alterou a pena de aposentadoria para disponibilidade com vencimentos proporcionais por 2 anos. O período em que a magistrada já ficou afastada da jurisdição será abatido. Vencido o então Conselheiro Giovanni Olsson, que julgava improcedente o pedido.

[RevDis 0001753-16.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.

O início da contagem da prescrição é a data em que a autoridade competente para instaurar o PAD tomou conhecimento dos fatos e não a data de ciência do ato por qualquer agente público. A mera publicação de uma decisão judicial no DJe não é suficiente para iniciar a contagem da prescrição administrativa

O magistrado foi apenado na origem com aposentadoria compulsória por morosidade na condução de feitos, deficiência na fiscalização das secretarias, descumprimento de determinações superiores e condução privilegiada de uma recuperação judicial.

No pedido de revisão, o juiz alegou que o quadro de morosidade era alheio à sua vontade, pois havia na unidade elevado acervo de processos, ausência de promotor de justiça e uma equipe reduzida. Declarou, ainda, que os erros e omissões identificados seriam excepcionais e decorreriam da baixa qualificação dos funcionários cedidos pela prefeitura, bem como por responder constantemente por comarcas vizinhas.

O juiz sustentou, ainda, que a decisão na qual foi acusado de violar determinação superior foi prolatada em dezembro de 2012 e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico - DJe do próprio tribunal em janeiro de 2013. Logo, o tribunal teria tomado conhecimento na referida data, mas só instaurou o PAD em junho de 2018, depois de mais de 5 anos. Por isso, ele acreditava que a conduta estaria prescrita.

O prazo prescricional que corre entre a data do conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do PAD é realmente o de 5 anos - art. 24 da Resolução CNJ 135/2011.

Contudo, os precedentes do CNJ e do Superior Tribunal de Justiça assentam que esse início da contagem é da data em que a autoridade competente para instaurar o PAD tomou conhecimento dos fatos e não a data de ciência do ato por qualquer agente público.

Desse modo, não se pode dizer que a mera publicação de uma decisão no diário seria suficiente para deflagrar a contagem do prazo prescricional, sobretudo quando esse ato está num cenário jurisdicional. O objetivo era apenas dar concretude ao princípio da publicidade, assegurar o conhecimento sobre o que foi decidido às partes e a seus advogados.

Não seria razoável supor que as corregedorias locais teriam que acompanhar todas as publicações de decisórios dos magistrados para avaliar se houve violação às determinações do tribunal.

O exame do PAD mostrou que o julgamento do tribunal foi amparado por elementos suficientes e que confirmaram a procedência da imputação. O magistrado violou deveres da magistratura e pretendia utilizar a RevDis como recurso para rediscutir a matéria, o que não se admite.

O panorama encontrado nas varas era de descaso com os jurisdicionados e falta de compromisso. O juiz atuou de forma desidiosa, insubordinada, teratológica, sem cautela e parcial com reflexo negativo na prestação jurisdicional.

Houve afronta ao artigo 35, I, II, III e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Além disso, o juiz já havia sido apenado com censura e mostrou-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres, o que, nos termos do art. 7º, I, da Resolução CNJ ° 135/2011, atrai a incidência da pena de aposentadoria compulsória.

A dosimetria da pena se mostrou razoável e proporcional.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou improcedente a RevDis. Vencidos os Conselheiros Luiz Fenando Bandeira de Mello e Alexandre Teixeira, que aplicavam pena de disponibilidade.

RevDis 0002574-25.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 3ª Sessão Extraordinária em 20 de agosto de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.